HABEAS CORPUS Nº 503.186 - SP (2019/0099644-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DANIEL ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DANIEL ROBERTO DE SOUZA - SP289297
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	TIAGO ALEXANDRE DOS SANTOS (PRESO)
OUTRO NOME	:	THIAGO ALEXANDRE DOS SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de TIAGO ALEXANDRE DOS SANTOS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do HC n. 2045466-22.2019.8.26.0000.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 21/2/2019, juntamente com outro agente, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006 (tráfico e associação para o narcotráfico). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva (fls. 126/131).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

> *Habeas Corpus - Revogação da prisão preventiva - Paciente preso em flagrante pela suposta prática do delito de tráfico de entorpecentes.*
>
> *Responsabilidade penal do paciente deve ser decidida no curso da ação penal - Matéria de prova - Estreita via do "habeas corpus" que não comporta dilação probatória - Alegação não conhecida.*
>
> *DECISÃO FUNDAMENTADA - Desde que a permanência do réu em liberdade possa dar motivo a novos crimes ou cause repercussão danosa no meio social, cabe ao Juiz manter a custódia cautelar como garantia da ordem pública - Indícios de autoria e prova da materialidade. Impossibilidade de se adivinhar qual o regime fixado no caso de eventual condenação, para fins de concessão de liberdade provisória - Aplicação ao caso concreto de acordo com o que for produzido durante a instrução criminal. Primariedade, residência fixa e trabalho lícito são circunstâncias que não impedem a medida constritiva - Inexistência de constrangimento ilegal. Impetração parcialmente conhecida e, nesta, ordem denegada* (fl. 149).

No presente *writ*, alega ausência dos requisitos autorizadores do art. 312

do Código de Processo Penal de modo que a imposição da custódia cautelar não estaria suficientemente justificada e pautada exclusivamente na gravidade abstrata do delito.

Assevera que o paciente conta com condições pessoais favoráveis e é pai de duas crianças, sendo imperiosa a concessão da prisão domiciliar, nos termos do art. 318, III, do CPP. Salienta, ainda, que o paciente é dependente químico e está acometido de diversos problemas de saúde.

Aponta que foi encontrada apenas 24,7 gramas de maconha, que eram destinadas para consumo próprio, salientando não haver indícios da prática do crime de tráfico.

Pondera a suficiência da aplicação de medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do CPP. Afirma haver desproporcionalidade entre a imposição da prisão preventiva e a possibilidade do reconhecimento da figura do tráfico privilegiado, com a fixação de regime aberto e substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos.

Por fim, aduz excesso de prazo para a formação da culpa, porquanto a custódia cautelar perdura por dias sem que a instrução tenha sido encerrada.

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pela revogação da prisão preventiva, ou sua substituição por prisão domiciliar, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações

relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator